Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
570
Consulte este documento eletronicamente

Apelação criminal nº 0012282-72.2022.8.19.0203
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá
Apelante: ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado: Nilton Ribeiro de Araujo
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO E DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA – ARTS. 171, CAPUT, E 171, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO – INSTRUÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PROVA ORAL E DOCUMENTAL HARMÔNICAS – ACUSADO QUE, VALENDO-SE DA CONFIANÇA DA PROPRIETÁRIA, OBTEVE A POSSE DE VEÍCULO E O ALIENOU A TERCEIRA PESSOA COMO SE FOSSE SEU – TESES DE INADIMPLEMENTO CIVIL, AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADAS – CRIME DE DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA CONFIGURADO – CONCURSO MATERIAL – DESCABIMENTO DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS - CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE PROCESSOS EM CURSO – SÚMULA 444 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos arts. 171, caput, e 171, §2º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas finais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal.

(V)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 25/09/2026 16:37:25
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
571
Conferido eletronicamente pelo PJERJ

2. A defesa suscita nulidade da instrução por cerceamento de defesa, requer a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, bem como, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, o reconhecimento da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há: (i) ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) suficiência da prova para condenação; (iii) caracterização dos delitos imputados; (iv) incidência de concurso material ou continuidade delitiva; e (v) correção da dosimetria e da negativa de substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve cerceamento de defesa. A audiência foi regularmente realizada, com presença do acusado e de seu advogado. O magistrado pode indeferir perguntas impertinentes, repetitivas ou irrelevantes, nos termos do art. 212, parágrafo único, do CPP. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, o que afasta a nulidade à luz do art. 563 do CPP.

5. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas pelos depoimentos das vítimas, pelos contratos juntados, pelos registros de ocorrência e pelos demais documentos constantes dos autos. As declarações judiciais foram convergentes quanto ao núcleo dos fatos e confirmaram que o réu obteve a posse do veículo mediante fraude e depois o alienou a terceira pessoa como se fosse proprietário.

6. Não prosperam as teses de atipicidade, ausência de dolo e mero inadimplemento civil. O conjunto probatório revelou fraude antecedente e disposição voluntária de coisa alheia como própria. A recuperação posterior do bem não afasta a consumação delitiva. A falta de assinatura do réu em um dos instrumentos contratuais não descaracteriza o delito quando a negociação fraudulenta resulta comprovada por outras provas.

7. Não se aplica a continuidade delitiva. Os fatos atingiram vítimas distintas e decorreram de desígnios autônomos. Correta a incidência do concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. A dosimetria não merece reparos, tendo sido bem fundamentada.
9. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a modificação da sentença para substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pois vedada a utilização de ações penais em curso para afastar o benefício, nos termos da Súmula 444 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 69, 171, caput, e 171, § 2º, I; CPP, arts. 156, 212, parágrafo único, e 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444; STJ, ROMS 10873/MS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0012282-72.2022.8.19.0203, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputou a **ALESSANDRO MOREIRA DA SILVA** a prática dos crimes previstos no art. 171, caput, e do art. 171, §2º, inciso I, ambos do Código Penal, eis que, segundo narrou o Ministério Público (fls.116/117):

"No dia 04 de abril de 2019, na Rua Florianópolis, nº 1529, no bairro Praça Seca, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante ardil ao simular um contrato de comodato do veículo Space Fox de placa KNY 8214 com a lesada Renata

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
573
Conferido eletronicamente pelo PJERJ

Bhering Cypriano. Conforme narrou Renata, a mesma acreditou que estava emprestando o seu veículo para o denunciado pelo prazo de um mês, uma vez que o denunciado pediu o veículo simulando que iria utilizá-lo para trabalhar como motorista do aplicativo Uber, pois alegou que estava com dificuldades financeiras. Assim, a vítima entregou ao denunciado o veículo e os documentos referentes ao veículo no dia 04 de abril de 2019. Entretanto, posteriormente, o denunciado não devolveu o veículo, obtendo para si vantagem ilícita, tendo a lesada tentado entrar em contato com Alessandro diversas vezes, porém sem sucesso. Outrossim, no dia 06 de abril de 2019, somente dois dias após obter o bem com a lesada Renata, o denunciado, de forma livre e consciente, vendeu o mencionado veículo como próprio para Ingridy Nascimento Lima dos Santos, mediante o pagamento de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na comarca de Nova Iguaçu. De acordo com as investigações, o denunciado anunciou a venda do veículo que obteve mediante ardil no site OLX, tendo Ingridy entrado em contato com o denunciado e negociado a compra do veículo, conforme contrato acostado às fls. 53/55. Assim, o denunciado vendeu o veículo alheio como próprio. Assim agindo o denunciado, ou seja, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo de Renata Bhering Cypriano, mediante ardil e vendendo coisa alheia como própria, encontra-se, pois, incurso nas penas do artigo 171 caput e do artigo 171, §2º, inciso I, ambos do Código Penal."

O feito seguiu curso regular, e finda a instrução, foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, o qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante pela prática dos delitos previstos no art. 171, caput, e art. 171, §2º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas finais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 491/498).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a Defesa articula teses, cumulativas e em caráter subsidiário, sustentando, preliminarmente, 1) a nulidade absoluta da instrução criminal pelo cerceamento de defesa; no mérito 2) a absolvição pela ausência probatória; 3) a atipicidade da conduta pela ausência de dolo e de mero inadimplemento civil; e subsidiariamente 4) redimensionamento da pena; 5) o afastamento da exasperação da pena-base do segundo delito; 6) o reconhecimento da continuidade delitiva; e 7) a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 528/539).

Em contrarrazões, o Apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, apenas para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo mantido os demais termos da sentença condenatória (fls. 548/552).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito seu parcial provimento somente para a substituição da PPL por PRD (fls. 559/561).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não merece acolhimento.

A defesa sustenta que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 03/02/2026, teria sido impedida de formular perguntas aptas a confrontar os depoimentos judiciais com as declarações prestadas na fase inquisitorial, em violação ao art. 212 do CPP. Todavia, a assentada de audiência revela que o ato foi regularmente realizado, com a presença do acusado, por link, acompanhado de seu advogado, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e assegurado ao réu o exercício do direito ao silêncio (fls.411/412).

Na própria sentença, o juízo de origem consignou expressamente que não houve indeferimento de perguntas, mas apenas intervenção para organização da instrução, esclarecendo que o conteúdo das anotações defensivas poderia ser melhor apreciado em alegações finais (fls. 491/498). Nessa perspectiva, não se verifica nulidade processual.

O magistrado, na condição de destinatário da prova, possui poderes para conduzir a audiência e indeferir perguntas impertinentes, repetitivas ou irrelevantes, nos termos do art. 212, parágrafo único, do CPP. Ademais, incide, no caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, não tendo a defesa demonstrado prejuízo concreto.

As insurgências defensivas se limitaram à discordância quanto à forma de condução do ato, sem evidenciar efetiva restrição ao contraditório ou influência decisiva no resultado do julgamento.

Superada a questão preliminar. No mérito, improcede a pretensão absolutória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
575
Conferido eletronicamente pelo

A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelos termos de declaração (fls. 10/13, 64 e 72), contrato de promessa de compra e venda do veículo Gol firmado entre o réu e Ingridy (fls. 14/18), contrato de promessa de compra e venda do veículo Space Fox (fls. 20/24), boletos de pagamento (fls. 26/30 e 68), registro de ocorrência aditado (fls. 40/44 e 71), registro de ocorrência (fl. 63), relatório do inquérito (fls. 50/54), CRV do veículo (fls. 64/65), consultas ao sistema PRODERJ (fls. 73 e 103), bem como pela prova testemunhal, que foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.

Em sede judicial, as vítimas Renata Bhering Cypriano e Ingridy Nascimento Lima dos Santos prestaram declarações que prestigiam a versão acusatória e em perfeita harmonia com os seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, ambas incriminando o acusado. Confira-se:

> **RENATA BHERING CYPRIANO (vítima), ouvida em juízo, disse:** *"Que se recorda dos fatos; que o Alessandro não era seu amigo; que o conheceu através de um rapaz que dirigia o seu Uber; que tinha alguns carros na Uber; que o seu Alessandro veio para administrar os seus carros; que indicaram ele para fazer essa função; que disseram que ele já fazia isso para outras pessoas; que na época conheceu ele e a esposa dele; que ele passou a exercer essa função; que primeiro ele pegou o seu Siena; que depois de um certo tempo, ele pegou o Space Fox; que ele começou a atrasar as prestações; que primeiro ele pegou para administrar e depois ele pegou para dirigir; que ele disse que estava tendo alguns problemas com alguns motoristas; que ele disse que faria uma renda extra também; que ele disse que passaria dirigir o Space Fox; que ele começou a atrasar os pagamentos, não atendia mais as ligações; que foi até o dia que essa senhora Ingrid entrou em contato com ela, falando que ele tinha vendido o seu carro para ela; que tem um salão e rede social; que entraram em contato com ela para dizer que compraram o seu carro com o Alessandro; que disse que não tinha oferecido o seu carro para vender para ninguém; que nesse caso especificamente, a Ingrid entrou em contato para dizer que tinha comprado o seu carro com o Alessandro; que acha que o carro estava com ela; que não lembra quanto ela pagou pelo carro; que disse que tinha visto o veículo em alguma plataforma; que ela pediu para a Ingrid tentar entrar em contato com ele; que tentou entrar em contato com o Alessandro várias vezes, mas ele não respondeu; que foi na casa da esposa dele, em Nova Iguaçu; que ela se dizia advogada; que falou com ela e ela deu um número de telefone para ela; que atendeu uma pessoa chamada Michele; que a Michele disse que era prima dele e disse que tentaria achar o carro; que no dia seguinte ela passou uma nova*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Conferido eletronicamente pelo sistema

mensagem e disse que o carro estava em uma oficina em Nova Iguaçu; que foi lá com o seu marido e chegando lá, o dono da oficina, seu Cristino, coincidentemente estava indo até a delegacia registrar que deixaram aquele carro lá (o Space Fox); que o Alessandro deixou o carro lá; que o Alessandro também pegou o carro dele e vendeu para uma outra pessoa, sem o consentimento dele; que pegou o seu carro; que tinha dado parte dele por apropriação indébita; que levou seu carro para o reboque porque o carro não estava andando; que levou para o pátio legal e aí fez todo o trâmite para pegar o carro de volta; que só fez contrato com ele para poder alugar; que fizeram um contrato de que ele seria administrador do carro; que não sabe o que aconteceu entre a Ingrid e ela; que quando ficou sabendo que ele tinha vendido o seu carro, procurou a Amanda, foi até a Amanda e ela passou o telefone da Michele; que não sabe quanto tempo o carro ficou com a Ingrid; que o carro era financiado; que todos os meses o Alessandro passava o valor que tinha sido combinado; que até então não tinha feito registro nenhum; que quando essa Ingrid ligou para falar que o Alessandro vendeu o carro para ela, que ela foi fazer o registro; que até então, ele tinha pagado tudo direitinho, então não fez o registro." (transcrição não literal)

INGRIDY NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS (vítima), disse: *"Que se recorda desses fatos; que estava a procura de um carro e foi procurar na OLX; que encontrei; que na verdade não era esse carro que estava no anúncio, era um Gol; que tem o contrato; que era um Gol que estava no anúncio; que chamou o pai do seu filho para ir com ela; que encontraram o Alessandro; que ele mostrou o Gol; que ele disse que tinha que esperar um tempo para o carro ficar pronto; que tinha que consertar algumas coisas e ia levar um tempo para ele passar o carro; que enquanto isso ele deixaria outro carro com ela, que foi um Cross Fox vermelho; que esse carro começou a dar problema; que começou a cobrar o Alessandro pelo carro que ela tinha comprado; que ela já tinha dado a entrada; que estava cobrando o carro; que ele falou que o carro tinha dado problema e várias outras coisas; que ele deixaria esse Space Fox com ela; que ele perguntou se ela queria comprar o Space Fox no lugar daquele; que teria que dar mais R$ 3000 de entrada; que ele levou o carro até a sua casa e ela devolveu o Cross Fox vermelho; que nunca pegou o Gol; que não deu os R$ 3.000,00; que o pai do seu filho trocou telefone com o Alessandro; que um dia o pai do seu filho pegou o Space Fox emprestado para ir ao trabalho; que nesse dia ele ligou para ela de vídeo mostrando que o carro estava ruim; que disse que deixaria o carro em uma oficina em Santa Cruz; que quando colocou nessa oficina, começou a cobrar dele; que ele disse que o Alessandro pagaria; que ele começou a falar com o Alessandro; que tem certeza que eles passaram a agir mancomunados; que o pai do seu filho começou a entender que era um golpe;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que o pai do seu filho colocou o carro na oficina; que um dia o pai do seu filho a bloqueou; que entrou em contato com o rapaz da oficina de Santa Cruz; que ele disse que o Rafael desmontou o carro, pegou o cabeçote e levou para uma retífica; que tem a nota no nome dele, Rafael; que o rapaz da oficina disse que o Rafael estava indo para a oficina com o antigo dono do carro; que ligou para o Rafael de outro telefone; que o Rafael disse que o cara da oficina era maluco; que no final desse dia o Alessandro ligou para ela e disse: "ó, já peguei o carro, agora corre atrás do seu prejuízo porque eu sei que você gosta mesmo de dar parte das pessoas"; que dava parte do pai do seu filho porque ele fazia vários tipos de coisa; que o Alessandro disse para ela dar parte dele; que levou o carro com os seus materiais de trabalho dentro; que vendia produto para salão de beleza e estava tudo lá; que levaram o carro; que devolveram os produtos; que o valor do prejuízo foi R$ 3.500,00; que ele fez um contrato de locação do Space Fox; que ela achou errado e ele fez um contrato de promessa de compra e venda desse Space Fox; que uma pessoa a alertou que no contrato tinha o nome dele, mas que no documento do carro estava o nome da Renata; que os nomes não batiam; que começou a pegar o sobrenome dela e jogar no Facebook; que falou com várias pessoas; que um dia achou uma prima dela e deu o seu telefone para a Renata entrar em contato; que explicou tudo o que estava acontecendo; que a Renata pediu o número do Rafael; que tem certeza que o Rafael tirou o carro da oficina."

A vítima Renata relatou que confiou ao réu a administração do veículo, que ele atrasou os pagamentos, cessou contato e depois surgiu a informação de que o carro havia sido vendido a terceira pessoa. A vítima Ingridy, por sua vez, confirmou que negociou com o apelante a compra do automóvel, firmando contrato e entregando valores, sendo posteriormente alertada de que o bem pertencia a Renata.

A narrativa das vítimas é convergente no núcleo essencial dos fatos e encontra apoio nos documentos juntados, inclusive no contrato de promessa de compra e venda do Space Fox.

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, que permaneceu em silêncio perante a autoridade judiciária, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

(VI

As teses defensivas de atipicidade e de mero inadimplemento civil não prosperam.

Embora a defesa procure atribuir à relação entre o acusado e Renata contornos de parceria comercial, o conjunto probatório produzido sob contraditório evidencia que o réu, valendo-se da confiança nele depositada, obteve a posse do veículo e, logo em seguida, dispôs dele como se proprietário fosse alienando-o a terceira pessoa. A posterior recuperação do bem não afasta a consumação do delito, que se perfectibilizou no momento em que o apelante, mediante fraude, obteve vantagem ilícita em detrimento das vítimas.

Também não prospera a alegação de ausência de prova do segundo delito em razão da falta de assinatura do apelante no contrato de promessa de compra e venda. Como corretamente pontuado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, a condenação não se fundou exclusivamente nesse documento, mas no conjunto harmônico das provas orais e documentais.

O crime de disposição de coisa alheia como própria prescinde de formalização escrita perfeita do negócio, bastando a comprovação de que o agente dispôs de bem alheio como se fosse seu para obtenção de vantagem ilícita.

Igualmente inócua a tentativa de transferir a responsabilidade a terceiro, de nome Rafael, referido pela defesa e pela vítima Ingridy. Ainda que esse indivíduo tenha, em algum momento, participado de tratativas relacionadas ao veículo ou à oficina mecânica, remanesce firme a prova de que foi o apelante quem conduziu a negociação fraudulenta, obteve o bem de Renata e o alienou a Ingridy, dando causa aos prejuízos suportados pelas ofendidas.

As supostas contradições nos depoimentos das vítimas, notadamente quanto a detalhes periféricos e valores mencionados, não têm força para infirmar o núcleo essencial das imputações, que permaneceu íntegro e coerente ao longo da persecução penal. Pequenas divergências narrativas são naturais na prova oral e, longe de invalidá-la, podem até reforçar sua espontaneidade.

Não merece acolhida o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Os fatos foram praticados em prejuízo de vítimas distintas e com desígnios autônomos: de um lado, a fraude para obtenção da posse do automóvel de Renata; de outro, a subsequente alienação do bem a Ingridy como se próprio fosse. Correta, pois, a incidência do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, como reconhecido na sentença.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Conferido eletronicamente pelo PJERJ

No tocante à dosimetria entendo que não merece reparo.

A pena-base do delito do art. 171, §2º, I, do Código Penal foi motivadamente elevada em razão do prejuízo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) suportado pela vítima Ingridy, devendo ser mantida a reprimenda final de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa, na forma da sentença.

Também deve ser mantida a apenação para o crime do art. 171, caput, em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pois fixada no mínimo legal.

Assim, pelo concurso material, as penas totalizaram 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se o regime inicial aberto, compatível com o quantum de pena e as circunstâncias do caso.

Contudo, assiste razão à defesa, e também ao Ministério Público em contrarrazões, quanto à substituição da pena privativa de liberdade. A sentença negou o benefício exclusivamente porque o réu possuiria outros processos em andamento. Tal fundamento viola a presunção de inocência e contraria a Súmula 444 do STJ, não podendo ações penais em curso ser utilizadas em prejuízo do acusado.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na forma a ser definida pelo juízo da execução.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

(VI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Conferido eletronicamente

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(VI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ